MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10283.008032/2002-58
Recurso nº	129.756 De Ofício
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.268
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	DRJ/FORTALEZA/CE
Interessado	SOENERG - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA LTDA.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/06/2002

Ementa: REGIMES ADUANEIROS.ZONA FRANCA DE MANAUS. DESPACHO DE INTERNAÇÃO. DESISTÊNCIA DE REMESSA DOS BENS PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL. EFEITOS. A desistência da internação para outros pontos do território nacional de bens importados e a manutenção destes na ZONA FRANCA DE MANAUS, implica na perda de objeto do despacho de internação, não havendo falar-se em exigência dos tributos pertinentes à internação, já que essa não se concretizou. Permanece vigendo o regime originário de suspensão.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, relativo ao Imposto de Importação-II, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R$ 590.211,60, inclusos os juros de mora.*
>
> *2 A infração apurada no Auto de Infração em apreço foi "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PE", sendo que a fiscalização procedeu à autuação, por entender que a empresa autuada deixou de observar as condições necessárias para fazer jus à alíquota de 0% do Imposto de Importação, inerente à Resolução CAMEX nº 18, de 12/06/01 e à alíquota de 0% do IPI, nos termos do Decreto nº 3.827, de 21/05/01.*
>
> *3 De acordo com os documentos acostados aos autos, depreende-se que:*
>
> *- As mercadorias de que trata a lide (03 módulos de força) foram importados pela empresa LION S/A, através da DI nº 99/0980291-0, registrada em 16/11/1999, com impostos suspensos, nos termos do DL 288/67;*
>
> *- Em 28/06/2002 a empresa impugnante registrou as DI-PE's 02/0570692-9, 02/0570700-3 e 02/0570684-8, com vistas a promover a internação dos referidos bens, valendo-se da alíquota de 0%, tanto do II, como do IPI, com base na Resolução Camex 18/01 e Decreto 3.827/01, respectivamente, conforme informado no campo "Dados Complementares";*
>
> *- O benefício fiscal pretendido, inerente à redução das alíquotas, refere-se ao "Ex" tarifário 001 da classificação tarifária 8502.13.19, cujas alíquotas são de 14% (II) e 5% (IPI), entretanto, a autuada deixou de invocar o aludido "Ex" tarifário, destinado aos bens de que trata a posição 8502.1, de potência superior a 500 kVA, necessitando ainda, o cumprimento de outras providências, tais como a emissão de licença de importação (licenciamento não automático);*
>
> *- A Res.Camex 18/01 teve sua vigência prorrogada para 31/10/2002 pela Res.Camex 15/02, para LI's deferidas até 27/06/2002, entretanto, a interessada não teve a sua LI deferida até a data limite, e nem sequer chegou a ser deferida, não fazendo jus, segundo a fiscalização, ao pretendido benefício, pelo que, ocorreu a autuação objeto da lide ora em pauta.*
>
> *4 Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a sua defesa, por meio da impugnação de fls.26/33, onde, esclareceu que o objetivo da internação deveu-se ao fato de haver firmado um contrato com a empresa CEA – Companhia de Eletricidade do Amapá, onde remeteria os bens em questão para a localidade de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá, porém, diante da discordância quanto à exigência*

fiscal, por entender haver adotado o procedimento correto, tratou de remeter equipamentos de outros Estados da Federação para a localidade de Laranjal do Jari, desistindo de prosseguir com o procedimento de internação, pelo que apresentou pedido de cancelamento das três DI-PE's, bem como a imediata retirada dos bens do recinto EADI para as dependências da empresa, de modo a redirecionar os equipamentos para municípios localizados no interior do Estado do Amazonas (Amazônia Ocidental) para fornecimento de energia elétrica, em face de um novo contrato assinado, desta vez com a CEAM – Companhia Energética do Amazonas.

5 Assim, argüi:

- que embora o pedido de cancelamento das DI's houvesse sido indeferido, o correspondente processo foi arquivado sem qualquer manifestação sobre o pedido de retirada dos bens da EADI, o que viria a contrariar os artigos 2º, 3º, III, 11, 48 e 50 da Lei nº 9.784/99;

- trata-se de simples transferência doméstica de mercadoria já nacionalizada, já importada definitivamente, inclusive passando pelo controle da SECEX pois todas as adições da DI 99/0980291-0 estão vinculadas à LI não-automática, conforme exigência da TEC;

- o procedimento de internação das mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional deve possuir os seus controles, porém não pode ocorrer a aplicação "inadvertida" de exigências típicas e exclusivas do típico despacho de importação do exterior, ao peculiar procedimento de internação, o qual já possui seus controles próprios, não existindo motivo para a exigência de LI no procedimento de internação, o que torna a exigência totalmente infundada;

- tendo em vista o teor do artigo 3º da IN SRF nº 24/2001, que diz "Para fins de cálculo dos tributos incidentes na internação de mercadoria estrangeira, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da DI-PE...", e ainda, que a CAMEX estabeleceu por resolução (18/01 e 39/01) a alteração da alíquota do II deste produto para 0% até 30/06/2002, parece lógico que nada deve a impugnante pagar a título de II, visto que as DI-PE's foram registradas em 28/06/2002;

- é impossível a vinculação de DI-PE à LI, pois o SISCOMEX não permite tal operação, sendo que jamais houve emissão de LI para o procedimento de internação de mercadorias da ZFM;

- no bojo do AI, de forma equivocada, o AFRF diz, textualmente, que a Resolução CAMEX 18/01, com vigência até 31/12/2001, teve sua vigência prorrogada para 31/10/2002 pela Resolução CAMEX 15/02, hipótese esta juridicamente impossível, pois esta resolução data de 26/06/2002 e o prazo daquela era até 31/12/2001, sendo que, o que prorrogou o prazo de vigência da Resolução CAMEX 18/01 foi a Resolução CAMEX 39 de 28/11/2001, conforme Nota 4 da TEC;

- a Portaria MF/MICT nº 291/96, em seu anexo II estabelece as informações a serem prestadas para fins de licenciamento, entre outros, o importador, país de procedência, URF de entrada no País e

exportador, sendo que, no presente caso, não existe importador, o país de procedência é o próprio Brasil, a mercadoria já entrou no país quando da regular importação, e não há exportador, pois a operação, feita através de nota fiscal, envolve apenas emitente e destinatário, ambos nacionais.

6 Ao final, requer o impugnante a declaração de improcedência do auto de infração, para declarar indevidos os valores cobrados a título de II e juros moratórios.

7 Analisado o presente processo, o mesmo retornou à unidade preparadora para atendimento do Pedido de Diligência DRJ/FOR nº 030, de 20/08/2003 (fls.179/181), tendo em vista as seguintes constatações:

"Em observância ao processo, verifica-se que os pronunciamentos da unidade de origem (fls.103/104 e 113/116) referem-se à análise do pedido de cancelamento das DI's (fls.59), não se constatando a existência de apreciação do pedido de retirada de bens do recinto EADI, conforme documentos de fls.105 e 107.

Além do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, onde consta que "A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", deve-se atentar ao artigo 56 do mesmo dispositivo legal o qual prevê que "Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito", bem como seu § 1º "O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

Isto posto, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência e remessa do processo à unidade preparadora, para adoção das seguintes medidas:

Informar se os bens inerentes ao presente processo foram devolvidos à empresa autuada. Em caso positivo, informar em que termos e condições a devolução ocorreu. Em caso negativo informar qual o destino dos bens;

Informar se a unidade requerida emitiu decisão quanto ao pedido de retirada dos bens do recinto EADI. Em caso positivo, anexar a decisão e ciência da mesma;

Caso os bens não tenham sido devolvidos à empresa autuada, manifestar-se quanto ao pedido de retirada dos bens do recinto EADI, de que trata os documentos de fls.105 e 107, observando o disposto no artigo 56 da Lei nº 9.784/99;

Anexar ao presente, cópia do processo nº 10283.007425/2002-44.

8 Em atendimento, e conforme despacho de fls.183, a unidade preparadora informou que os bens foram entregues à empresa autuada em cumprimento a mandado de segurança, não sendo emitida decisão quanto à retirada dos bens. Foram anexados os documentos de fls.195 a 411."

A DRJ deferiu o pedido da contribuinte, nos termos da ementa transcrita adiante:

> *"Assunto: Regimes Aduaneiros*
>
> *Data do fato gerador: 28/06/2002*
>
> *Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. DESPACHO DE INTERNAÇÃO. DESISTÊNCIA DE REMESSA DOS BENS PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL.*
>
> *A desistência da internação, ou seja, deixando o interessado de remeter os bens importados para outros pontos do território nacional, conservando-os sob a égide do Decreto-lei nº 288/67, implica na perda de objeto do despacho de internação, não mais cabendo a exigência dos tributos, visto o regime de tributação permanecer suspensivo.*
>
> *Lançamento Improcedente"*

Da referida decisão a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorreu de ofício, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 2º da Portaria MF nº. 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A decisão recorrida cancelou o lançamento fiscal sob o argumento de que a desistência da internação para outros pontos do território nacional dos bens importados implicaria na perda do objeto do despacho de internação e, por conseguinte, não mais caberia a exigência dos tributos, visto permanecer, no caso, o regime de tributação suspensivo.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo já que decidiu a questão em estreita obediência à legislação que rege a matéria. De fato, com a não efetivação da internação dos bens importados, por desistência do sujeito passivo de a fazer, tais bens permanecem ao abrigo do regime de tributação estabelecido para as importações destinadas à Zona Franca de Manaus, *in casu*, suspensão tributária dos impostos aduaneiros. Esse benefício fiscal somente deixaria de existir com a efetiva remessa desses bens da ZFM para outros pontos do território nacional, isto é, só cessaria o incentivo com a internação dos bens importados. Ora, se tal não ocorreu, permanece a suspensão tributária conferida quando da importação para a ZFM.

Se os bens não foram efetivamente internados, mesmo tenha ocorrido o despacho de internação, não há motivo para exigir os tributos suspensos, pois, somente a saída física dos bens da ZFM é que ensejaria a perda do regime suspensivo, o que não ocorreu no caso em lume, como bem ressaltou o acórdão recorrido.

Desta feita, entendo não merecer reprimenda o acórdão recorrido, devendo ser mantido pelos seus próprios e acertados fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora